



MENSAGEM Nº 541

Sonora/MS, 03 de março de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 439/2023, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR 213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O objetivo é doar casa para quem realmente necessita, reduzindo assim o déficit habitacional, construindo novas unidades habitacionais com sistema de cotas e priorizar as mães que são chefes dos seus lares.

O déficit habitacional em Sonora, conforme indicadores compilados pela AGEHAB¹ é de 659 habitações.

Ademais, a importância de se implementar uma política habitacional é que ela pode ajudar a regular o mercado imobiliário de uma maneira mais dinâmica e orgânica, garantindo também as pessoas menos privilegiadas social e financeiramente acesso a uma moradia segura.

Tais ações buscam incentivar o desenvolvimento urbano mais sustentável, além de melhorar as condições habitacionais das famílias.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei **em regime de especial de urgência.**

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

¹ INDICADORES HABITACIONAL MS, Disponível em http://www.agehab.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/INDICADORES_HABITACIONAIS_MS_PARTE_02.pdf

Recebido em
06/03/2023
Enelto



PROJETO DE LEI Nº 398

DE 26 DE MAIO DE 2022.

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR
213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o total de 213 lotes, com destinação exclusiva para habitação para fins sociais, sendo:

I - Quadra 314:

a. Lote 01 a 25;

II - Quadra 315:

a. Lote 01 a 29;

III - Quadra 316:

a. Lote 01 a 32;

IV - Quadra 317:

a. Lote 01 a 28;

V - Quadra 318:

a. Lote 01 a 26;

VI - Quadra 319:

a. Lote 01 a 28;

VII - Quadra 320:

a. Lote 01 a 22;

VIII - Quadra 321:

a. Lote 01 a 22;

Art. 2º. Os referidos lotes serão doados às famílias selecionadas em Programas de Habitação de Interesse Social instituído pelo Município, Estado ou União, com



finalidade exclusiva de contratação de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas não poderão, sem prejuízo da previsão de outros requisitos por ato do Executivo Municipal:

I. Não ser o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano e rural;

II. Não ter sido o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) contemplado por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal autorizará o setor de habitação ou a Gerência Municipal de Assistência Social a realizar o cadastramento para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do programa habitacional escolhido.

Art. 4º. Independentemente do programa utilizado a pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado exclusivamente para construção de unidades habitacionais.

Art. 5º. A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação a doação;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido entre a contratação do financiamento da construção até a expedição do habite-se;

III - ISSQN - Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

IV - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso assim deseje, a firmar Termo de Parceria com a Entidade organizadora que poderá ser Entidade Privada sem fins lucrativos, autorizada pela Caixa Econômica Federal, de acordo as regras do Programa de construção de unidades habitacionais de interesse social na área descrita no artigo 1º.

Art. 7º. A doação deverá ser dirigida a programas de habitação para fins sociais, nos termos e condições a serem fixadas no decreto que regulamentará a presente



Art. 8º. Só podem ser beneficiados pelo Programa de Interesse Social, as famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa habitacional respectivo.

§1º. A doação, para os programas conjugados com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo FTGS, ficará condicionado à aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal e a efetiva assinatura do contrato de financiamento.

§2º. A doação ainda pode ser destinada, conforme o caso, a outros programas habitacionais dirigidos às famílias de baixa renda.

§3º. Para os casos de doação não conjugado com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo do FGTS, o benefício será destinado às pessoas de baixa renda, que será regulamentada em ato do Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos criados em regulamentação complementar.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fis.	
Rub.	

EMENDA ADITIVA N.º 01/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 398/2023

AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

EMENTA: "ACRESCENTA PARÁGRAFO 1.º E 2.º AO ART. 3.º DO PROJETO
"DE LEI 398/2023".

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafos 1º e 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei 398/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3.º

§1.º. Todos os critérios usados no Projeto de Lei 398/2023, deverão ser de acordo com a Lei 11.124, de julho de 2005;

§2.º – A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter em outros os seguintes membros:

- 02 membros do Poder Legislativo;
- 02 membros de Assistência Social
- 02 membros da Sociedade Civil e
- 02 membros do Judiciário.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

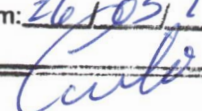
Sonora-MS, 16 de março de 2023.

Autoria: Comissão Especial Provisória


Ver. Alexandre Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. José Fábio dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	010/23
Em:	16/03/23
Assinatura:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

EMENDA ADITIVA N.º 01/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 398/2023

AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

EMENTA: "ACRESCENTA PARÁGRAFO 1.º E 2.º AO ART. 3.º DO PROJETO
"DE LEI 398/2023".

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafos 1º e 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei 398/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3.º

§1.º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão ser aprovados previamente pela Comissão.

§2.º – A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:

- 02 membros do Poder Legislativo
- 02 membros de Assistência Social
- 02 membros da Sociedade Civil e
- 02 membros da OAB.

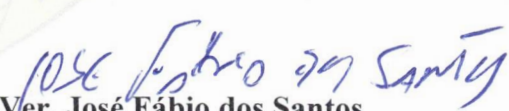
Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sonora-MS, 16 de março de 2023.

Autoria: Comissão Especial Provisória


Ver. Alexandre Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. José Fábio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

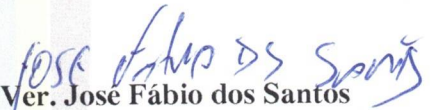
JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Aditiva n.º 01/2023 apresentada ao Projeto de Lei n.º 398/2023, busca proteger o cidadão, principalmente os mais carentes e necessitados de um lote para construir a sua casa própria. Vimos ser necessário que essa Comissão tenha representantes dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Assistência Social e Sociedade Civil, para que não haja nenhuma dúvida quanto a lisura do Programa. Por essas razões, pedimos o apoio dos Nobres Edis, para aprovação da presente.

Sonora – MS, 16 de março de 2023.


Ver. Alexandro Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. Jose Fábio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	01/1
Rub.	Conto

EMENDA ADITIVA N.º 01/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 398/2023

AUTORIA: COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

EMENTA: "ACRESCENTA PARÁGRAFO 1.º E 2.º AO ART. 3.º DO PROJETO
"DE LEI 398/2023".

Art. 1º Fica acrescentado Parágrafos 1º e 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei 398/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3.º

§1.º. Todos os critérios usados no Projeto de Lei 398/2023, deverão ser de acordo com a Lei 11.124, de julho de 2005;

§2.º – A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter em outros os seguintes membros:

- 02 membros do Poder Legislativo;
- 02 membros de Assistência Social
- 02 membros da Sociedade Civil e
- 02 membros do Judiciário.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sonora-MS, 16 de março de 2023.

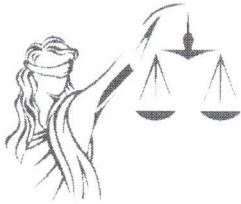
Autoria: Comissão Especial Provisória

Ver. Alexandro Rodrigues Campos
Presidente

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro

Ver. José Fábio dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	020/23
Em:	16/03/23
Assinatura:	Conto



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Projeto de Lei n. 439/2023

Protocolo n. ____/2023

Data: 06/03/2023

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR 213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

I - HISTÓRICO

O presente projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis no dia 06/03/2023, com requerimento de urgência especial, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

A matéria proposta pelo Executivo Municipal visa a autorização para que sejam doados 213 (duzentos e treze) lotes para construção de unidades habitacionais populares, visando diminuir o déficit habitacional em Sonora.

O projeto de lei prevê as formas de receber um lote, bem como a dispensa de pagamento de tributos municipais por um período.



II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o **artigo 30, inc. I, da Constituição Federal**:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 22**, temas afetos à competência legislativa desta Casa de Leis, a saber:

“Art. 22 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, discutir sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XII – administração, utilização e alienação de seus bens;

Estabelece, ainda, o **art. 113 da LOM** que a **alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.**

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- **Legislação, Justiça e Redação Final;**
- **Orçamento e Finanças;**
- **Obras e serviços públicos, trabalho, indústria e comércio.**



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Quórum para aprovação: 2/3 dos membros

Art. 238, inc. V, do RI.

“Art. 238 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: V - Alienação de bens imóveis;

Tipo de votação: Nominal

Art. 247 do RI.

“Art. 247 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços), previstos nos antigos artigos 237 e 238.”

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente projeto se insere na competência constitucional do Município de legislar sobre assunto de interesse local, principalmente no que diz respeito aos bens imóveis de sua propriedade.

No caso, trata-se de doação de lotes para exclusiva destinação para habitação de fins sociais, visando diminuir o déficit habitacional no Município de Sonora – MS.

Por isso, o presente projeto de lei visa o atendimento ao interesse público primário consubstanciado na garantia ao direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n 439/2023.

É o Parecer.

Coxim/MS, 13 de março de 2023.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA:24942738890
Assinado de forma digital por DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA:24942738890
Dados: 2023.03.17 13:12:07 -03'00'

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

PARECER N.º 06/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 398/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR 213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei n.º 398/2023, de sua autoria, o qual requer autorização para doar 213 lotes do loteamento Bela Vista, dizendo ser com destinação exclusiva para habitação para fins sociais. Em seu Art. 1.º, traz os incisos de I a VIII, com as Quadras e seus respectivos lotes. O art. 2.º destaca as doações dos lotes, dizendo ser para as famílias selecionadas em Programas de Habitação de Interesse Social instituído pelo Município, Estado ou União, trazendo a finalidade. O Parágrafo único e seus incisos tratam de alguns requisitos às famílias beneficiadas. O art. 3.º refere-se a realização do cadastramento e critérios para escolha dos beneficiários sendo que o art. 4.º esclarece que o imóvel doado será exclusivo para construção de unidades habitacionais. O art. 5.º refere-se a dispensa de pagamento de tributos citados nos incisos I a IV, sendo que o art. 6.º autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com a Entidade Organizadora, e diz ser de acordo com as regras do Programa de construção de unidades habitacionais; o art. 7.º e seus parágrafos, assim como o art. 8.º trazem os requisitos para que as famílias possam ser beneficiárias do Programa. E o art. 9.º refere-se as despesas decorrentes da execução da referida Lei.

Requer Regime Especial de Urgência.

Segue em anexo a Emenda do Comissão Provisória.

II – PARECER E VOTO

A Comissão Especial, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

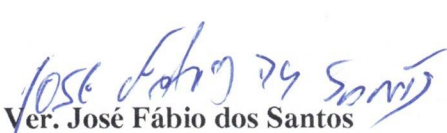
O Projeto de Lei n.º 398/2023 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluímos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 10 de março de 2023.


Ver. Alexandre Rodrigues Campos
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro


Ver. José Fábio dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

PROJETO DE LEI Nº 398

DE 26 DE MAIO DE 2023.

Aprovado com Emenda Aditiva nº 001/2.023

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR
213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o total de 213 lotes, com destinação exclusiva para habitação para fins sociais, sendo:

I - Quadra 314:

a. Lote 01 a 25;

II - Quadra 315:

a. Lote 01 a 29;

III - Quadra 316:

a. Lote 01 a 32;

IV - Quadra 317:

a. Lote 01 a 28;

V - Quadra 318:

a. Lote 01 a 26;

VI - Quadra 319:

a. Lote 01 a 28;

VII - Quadra 320:

a. Lote 01 a 22;

VIII - Quadra 321:

a. Lote 01 a 22;

Art. 2º. Os referidos lotes serão doados às famílias selecionadas em Programas de Habitação de Interesse Social instituído pelo Município, Estado ou União, com finalidade exclusiva de contratação de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas não poderão, sem prejuízo da previsão de outros requisitos por ato do Executivo Municipal:

- I. Não ser o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano e rural;
- II. Não ter sido o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) contemplado por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal autorizará o setor de habitação ou a Gerência Municipal de Assistência Social a realizar o cadastramento para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do programa habitacional escolhido.

§ 1º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão ser aprovados previamente pela Comissão.

§ 2º. A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:

- 02 Membros do Poder Legislativo
- 02 Membros da Assistência Social
- 02 Membros da Sociedade Civil e
- 02 Membros da OAB

Art. 4º. Independentemente do programa utilizado a pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado exclusivamente para construção de unidades habitacionais.

Art. 5º. A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação a doação;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido entre a contratação do financiamento da construção até a expedição do habite-se;

III - ISSQN - Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

IV - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso assim deseje, a firmar Termo de Parceria com a Entidade organizadora que poderá ser Entidade Privada sem fins lucrativos, autorizada pela Caixa Econômica Federal, de acordo as regras do Programa de construção de unidades habitacionais de interesse social na área descrita no artigo 1º.

Art. 7º. A doação deverá ser dirigida a programas de habitação para fins sociais, nos termos e condições a serem fixadas no decreto que regulamentará a presente

Art. 8º. Só podem ser beneficiados pelo Programa de Interesse Social, as famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa habitacional respectivo.

§1º. A doação, para os programas conjugados com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo FTGS, ficará condicionado à aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal e a efetiva assinatura do contrato de financiamento.

§2º. A doação ainda pode ser destinada, conforme o caso, a outros programas habitacionais dirigidos às famílias de baixa renda.

§3º. Para os casos de doação não conjugado com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo do FGTS, o benefício será destinado às pessoas de baixa renda, que será regulamentada em ato do Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos criados em regulamentação complementar.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 1073

DE 03 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR
213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara
Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o total de 213 lotes, com
destinação exclusiva para habitação para fins sociais, sendo:

I - Quadra 314:

a. Lote 01 a 25;

II - Quadra 315:

a. Lote 01 a 29;

III - Quadra 316:

a. Lote 01 a 32;

IV - Quadra 317:

a. Lote 01 a 28;

V - Quadra 318:

a. Lote 01 a 26;

VI - Quadra 319:

a. Lote 01 a 28;

VII - Quadra 320:

a. Lote 01 a 22;

VIII - Quadra 321:

a. Lote 01 a 22;

Art. 2º. Os referidos lotes serão doados às famílias selecionadas em Programas de
Habitação de Interesse Social instituído pelo Município, Estado ou União, com



finalidade exclusiva de contratação de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas não poderão, sem prejuízo da previsão de outros requisitos por ato do Executivo Municipal:

- I. Não ser o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano e rural;
- II. Não ter sido o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) contemplado por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal autorizará o setor de habitação ou a Gerência Municipal de Assistência Social a realizar o cadastramento para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do programa habitacional escolhido.

§1º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão ser aprovados previamente pela Comissão.

§2º. – A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:

- 02 membros do Poder Legislativo
- 02 membros de Assistência Social
- 02 membros da Sociedade Civil e
- 02 membros da OAB.

Art. 4º. Independentemente do programa utilizado a pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado exclusivamente para construção de unidades habitacionais.

Art. 5º. A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

- I - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação a doação;
- II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido entre a contratação do financiamento da construção até a expedição do habite-se;



III – ISSQN – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

IV – Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso assim deseje, a firmar Termo de Parceria com a Entidade organizadora que poderá ser Entidade Privada sem fins lucrativos, autorizada pela Caixa Econômica Federal, de acordo as regras do Programa de construção de unidades habitacionais de interesse social na área descrita no artigo 1º.

Art. 7º. A doação deverá ser dirigida a programas de habitação para fins sociais, nos termos e condições a serem fixadas no decreto que regulamentará a presente

Art. 8º. Só podem ser beneficiados pelo Programa de Interesse Social, as famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa habitacional respectivo.

§1º. A doação, para os programas conjugados com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo FTGS, ficará condicionado à aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal e a efetiva assinatura do contrato de financiamento.

§2º. A doação ainda pode ser destinada, conforme o caso, a outros programas habitacionais dirigidos às famílias de baixa renda.

§3º. Para os casos de doação não conjugado com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo do FGTS, o benefício será destinado às pessoas de baixa renda, que será regulamentada em ato do Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos criados em regulamentação complementar.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal